

Parecer

Sr. Pregoeiro;

Em relação ao Recurso apresentado pelo empresa RJ Gestão em Negócios.

A Recorrente alega que não foi observado o tratamento diferenciado a que tem direito as micro empresas ou empresas de pequeno porte.

No entanto, todos as licitantes se enquadram em ME ou EPP, não havendo tratamento diferenciado entre elas.

Assim, não houve qualquer irregularidade, razão pela qual opino pelo indeferimento do recurso.

Em relação ao recurso da empresa CERTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

De acordo com a Recorrente a empresa ACCESS SERVIÇOS EM VAF LTDA, não apresentou contrato social registrado na junta comercial.

Ainda de acordo com a Recorrente, a empresa com melhor proposta também não poderia participar do certame, uma vez que sua atividade não teria relação com o objeto licitado.

Sem razão a recorrente.

A empresa Access está dispensada de registro na junta comercial, uma vez que se trata de empresa limitada simples.

No mais, o contrato social da empresa descreve suas atividades, onde consta "levantamento e apuração de VAF".

A regularidade de representação também está sanada com a apresentação de procuração.

Assim, opino pelo indeferimento do recurso.

12.08.2020
de acordo

João Martins de Paula
Prefeito Municipal

Paulo Henrique Rabelo da Silveira
Assessor Jurídico
OAB-MG 119.560

Por fim, em relação à desclassificação de empresa TRIBUTARE, entendo que a decisão foi acertada.

O edital exige que o documento seja exibido com reconhecimento de firma, que é feito via cartório.

O instrumento convocatório não prevê outra forma de autenticidade.

Assim, opino pela rejeição do recurso, mantendo-se a desclassificação da TRIBRUTARE.

Face ao exposto, opino pela rejeição dos recursos, dando-se normal prosseguimento ao procedimento licitatório.

S.M.J Este é o parecer que submeto à sua consideração.

Lagoa Formosa MG, 12 de agosto de 2020.


Paulo Henrique Rabelo da Silveira
Advogado OAB/MG 119.560

12/08/2020
de acordo

João Martins de Paula
Prefeito Municipal